PROJETO DE LEI N. 4.751, DE 2009

Assegura validade nacional à Carteira de Identidade expedida pelo Ministério da Defesa.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre validade nacional a ser assegurada às carteiras de identidade expedidas no âmbito do Ministério da Defesa. A Exposição de Motivos oriunda do Poder Executivo justifica a necessidade de reconhecimento, uma vez que a identidade militar vez por outra é recusada nos atos da vida civil, sob a alegação de não ter validade legal. Alega, ainda, o Poder Executivo que a Lei n. 6.206, de 7 de maio de 1975, confere validade a carteiras de identidade expedidas por órgãos fiscalizadores de exercício profissional, enquanto as expedidas pelos órgãos militares não são reconhecidos como tal.

Apresentada em 20/2/2009, por despacho de 2/3/2009 a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação prioritária.

Na CREDN, após ter sido retirada de pauta e reincluída, a matéria foi aprovada por unanimidade, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e confirmado pela relatora substituta, Deputada Íris de Araújo, que adotou na íntegra o parecer anterior. Em seu bem lançado parecer, o relator traça histórico da identificação no Brasil e, ao analisar a norma de regência, a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, aponta algumas impro-

priedades, que pretende regularizar mediante alteração dos arts. 1º e 7º. No substitutivo, portanto, conceitua documento de identificação primário e secundário, estabelece os órgãos competentes para emissão, estabelece a fé pública e validade em todo o território nacional, torna obrigatória a identificação a partir dos dezoito anos de idade, bem como condiciona a emissão de segunda via apenas a tomada de impressão datilar. O art. 3º do substitutivo faculta a legislação complementar disciplinar condições de expedição enquanto não for implementado o número único de Registro de Identidade Civil previsto na Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997. O parágrafo único do mesmo artigo concede gratuidade para obtenção da primeira via da carteira de identidade e as decorrentes de vencimento. Já o art. 4º confere validade às carteiras de identidade já emitidas até que sejam substituídas.

Veio a matéria a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea *g*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Com efeito, o ilustre relator que nos antecedeu na CREDN contemplou, em seu substitutivo, alterações necessárias para dotar a lei de regência de efetividade, além de abordar aspectos não disciplinados por ela.

Alguns aspectos mais iremos explorar, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da proposição. Um deles se refere apenas a alertar para pequenas incorreções de redação, as quais certamente serão escoimadas na redação final da CCJC. Assim, são o início do texto do art. 1º, iniciado por minúscula; e o vocábulo "válidos", no art. 4º, que deveria estar no feminino.

Quanto ao mérito, nos solidarizamos com o autor, adotando como parâmetro o substitutivo da CREDN, com algumas emendas que passaremos a analisar adiante, no sentido de alterar alguns dispositivos da Lei n. 7.116/1983 e inclusão de outros, a seguir mencionados.

Como bem salientado pelo relator da CREDN, o registro de nascimento, por si, não comprova a identidade da pessoa, o que só se obtém mediante processos biométricos, dos quais o mais conhecido e utilizado é a impressão

datiloscópica. Entretanto, conforme disposto no Decreto n. 6.828, de 27 de abril de 2009, que "regulamenta o art. 29, incisos I, II e III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", a partir de 1º/1/2010 os cartórios passaram a emitir certidões de registro de nascimento, casamento e óbito segundo modelos próprios, dos quais constem matrícula padronizada e unificada nacionalmente, bem como o número da Declaração de Nascido Vivo – DNV, mantendo válidas as até então emitidas.

Essa medida permitirá, em médio prazo, cumprir o desiderato da Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, que "institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências". Conforme disposto na própria lei, haverá um órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, para o quê já se preparou o Departamento de Polícia Federal (DPF), vinculado ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu Instituto Nacional de Identificação (INI), o qual já dispõe da tecnologia AFIS (*Automatic Fingerprint Identification System*, ou seja, Sistemas Automáticos de Impressões Digitais), atualmente utilizada para a emissão de passaportes.

Mesmo que haja, ainda, discussão acerca da validade de adoção do Registro de Identidade Civil (RIC) e até de sua constitucionalidade, só não foi implementado até agora por resistência dos órgãos estaduais.

Então, assim como ocorreu com a implementação dos sistemas de registro vinculados aos veículos automotores, como o Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) e com o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach) e outros, a forma mais adequada, a nosso ver, é criar o sistema, deixando a critério das Unidades Federativas a adesão. No caso do Renavam e Renach, houve certa resistência inicial, mas, a partir da adesão dos primeiros Estados, todos passaram a aderir, quando ficou patente a utilidade do sistema para o efeito de dar agilidade e confiabilidade ao serviço prestado, reduzindo as possibilidades de infração.

Propomos, pois, **Emenda Modificativa n. 1** para alterar a ementa do substitutivo, que não contemplou a alteração do art. 7º da lei de regência; a **Emenda Modificativa n. 2**, para alterar o vocábulo "carteira" por "cédula", no inciso III do § 4º do art. 1º da lei de regência, na redação dada pelo art. 2º do substitutivo, por ser essa a terminologia usada no âmbito do DPF. No mesmo sentido, propomos a **Emenda Modificativa n. 3** para incluir o vocábulo "cartão" nas referências a carteira ou cédula de identidade.

A Lei n. 9.454/1997 foi regulamentada recentemente, pelo De-

creto n. 7.166, de 5 de maio de 2010, que "cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências", o que configura tendência irreversível de implantação do RIC.

Tendo sido implementado o RIC pelo Decreto n. 7.166/2010, tornou-se insubsistente o disposto no art. 3º do substitutivo, na redação dada pela CREDN, pelo que propomos atualizá-lo, na forma da **Emenda Modificativa n. 4** apresentada.

A regulamentação da Lei do RIC pressupõe a alteração do modelo da carteira de identidade. Entretanto, quanto aos arts. 3º e 10 da lei de regência, que tratam do modelo, cuidamos não ser necessário sua alteração, visto que, enquanto não adotado o RIC pela Unidade Federativa, tais dispositivos continuam válidos, assim como o Decreto n. 89.250, de 27 dezembro de 1983, que os regulamenta. Ademais, tratando-se de decreto de iniciativa do Presidente da República, fica sujeito apenas à sua discricionariedade a alteração ou revogação por outro decreto que atualize o disposto nas leis pertinentes.

Seguindo a lógica de adoção do RIC, o art. 10 do decreto dispõe que os "demais cadastros públicos federais de identificação do cidadão poderão adotar o RIC em substituição ao seu próprio número, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade", o que não abrange os cadastros públicos estaduais, por óbvio, por tratar-se de dispositivo contido em norma infralegal. Desta forma, propomos incluir dispositivo que atenda a essa necessidade, na forma de inclusão do art. 4º ao substitutivo, conforme **Emenda Aditiva**.

A par dessa inovação, entendemos de bom alvitre aproveitar o momento oportuno do processo legislativo para inserir a possibilidade de convênio ou contrato de forma mais abrangente que a permitida pelo decreto, em seu art. 1º, § 3º (Os Estados e o Distrito Federal poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, mediante convênio ou ajuste a ser firmado com o Ministério da Justiça), mediante inclusão do art. 5º ao substitutivo, pela **Emenda Aditiva**. O elemento de armazenamento é o chip, que pode armazenar dados a serem reconhecidos por meio magnético ou por radiofrequência (*Radio Frequency Identification* – RFID, que significa Identificação por Radiofrequência).

Essa medida, além de emular as unidades federadas a ingressarem no sistema, pela possibilidade de geração de receita, cumpre a finalidade do RIC, que é simplificar e reduzir ao máximo os documentos de porte, de modo a facilitar os relacionamentos interpessoais e interinstitucionais, bem como coibir toda sorte de infrações ao ordenamento jurídico e à segurança dessas relações. Além disso, deixa ao prudente critério do Ministério da Justiça a convalidação de tais ajustes, dependentes, igualmente, da capacidade de armazenamento do chip e de operacionalização do sistema, atendida que será, por igual, a prevalência do interesse público, por constituir este um princípio do Direito Administrativo.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 4.751/2009 na forma do **SUBSTITUTIVO** da CREDN, com as **EMENDAS MODIFICATIVAS N. 1 a 4** e **EMENDA ADITIVA** ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

PROJETO DE LEI N. 4.751, DE 2009

Altera o art. 1º da Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983 e dá providências correlatas.

EMENDA MODIFICATIVA N. 1

Altere-se a ementa do substitutivo da CREDN, para "Altera os arts. 1º e 7º da Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983 e dá providências correlatas.".

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

PROJETO DE LEI N. 4.751, DE 2009

Altera o art. 1º da Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983 e dá providências correlatas.

EMENDA MODIFICATIVA N. 2

Substitua-se o vocábulo "carteira" por "cédula" nas expressões "carteira de identidade de estrangeiro" no *caput* do art. 1º e no inciso III do § 4º do art. 1º da lei de regência, na redação dada pelo art. 2º do substitutivo da CREDN, por ser essa a terminologia usada no âmbito do Departamento de Polícia Federal (DPF).

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

2010_3843

PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2009

Altera o art. 1º da Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983 e dá providências correlatas.

EMENDA MODIFICATIVA N. 3

Insira-se a expressão "ou cartão" após os vocábulos "carteira" e "cédula", nas expressões "carteira de identidade" ou "cédula de identidade de estrangeiro", no *caput* do art. 1°, nos incisos I, II e III do § 4° do art. 1° e no art. 7° da lei de regência, na redação dada pelo art. 2° do substitutivo da CREDN.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

2010_3843

PROJETO DE LEI N. 4.751, DE 2009

Altera o art. 1º da Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983 e dá providências correlatas.

EMENDA MODIFICATIVA N. 4

Altere-se o art. 3º do substitutivo da CREDN, com a seguinte redação, mantendo-se a redação de seu parágrafo único:

"Art. 3º O poder público de cada nível da Federação, enquanto não integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil a que alude a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, poderá estabelecer normas complementares que disciplinem as condições de expedição da carteira de identidade, quanto ao prazo de validade, inclusão das condições de idoso, deficiente físico, sensorial ou mental, portador de marcapasso e outros dados considerados úteis ao pleno exercício da cidadania."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

2010_3843

PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2009

Altera o art. 1º da Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983 e dá providências correlatas.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se os seguintes artigos ao substitutivo adotado pela CREDN, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Os cadastros públicos poderão adotar o número único do Registro de Identificação Civil a que alude a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997 em substituição aos números próprios, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade, o que não comprometerá a validade dos demais registros e documentos pertinentes que forem mantidos.

Art. 5º A União e as unidades federativas que integrarem o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil a que alude a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, poderão celebrar convênios ou contratos com órgãos, entidades e empresas públicos ou privados, mediante coordenação com o Ministério da Justiça, para acesso ao elemento de armazenamento de dados do cartão RIC, para inclusão de dados de interesse institucional ou corporativo referentes ao portador, que sejam acessados mediante dispositivos de leitura magnética, óptica ou por radiofrequência, bem como a alteração ou exclusão desses dados."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator